

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/5/2021, Seção 1, Pág. 171 (*).
(*) Despacho tornado sem efeito pela Portaria nº 342, publicada em 28 de maio de 2021.
Recurso - Ver Parecer CNE/CP 5/2021



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Instituto de Educação Superior SINAPSES & CIA Ltda. ME – ME | | UF: PI |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade SINAPSES (FACS), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Joaquim José Soares Neto | | |
| e-MEC Nº: 201714878 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 60/2021 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 28/1/2021 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento Faculdade SINAPSES (FACS), código e-MEC nº 21856, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201714878, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, é mantida pelo Instituto de Educação Superior SINAPSES & CIA Ltda. ME – ME., código e-MEC nº 16689.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

| | |
|--|---|
| <i>Processo de Credenciamento EaD nº</i> | <i>201714878</i> |
| <i>Dados da Mantenedora</i> | |
| <i>Código da Mantenedora</i> | <i>16689</i> |
| <i>CNPJ</i> | <i>10.139.908/0001-34</i> |
| <i>Razão Social</i> | <i>INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SINAPSES & CIA LTDA ME - ME</i> |
| <i>Endereço</i> | <i>Rua Treze de Maio, 883, (Zona Norte), Centro, Teresina/PI</i> |
| <i>Dados da Mantida</i> | |
| <i>Código da Mantida</i> | <i>21856</i> |
| <i>Nome da Mantida</i> | <i>FACULDADE SINAPSES</i> |
| <i>Sigla</i> | <i>FACS</i> |
| <i>Endereço Sede</i> | <i>Rua Treze de Maio, 883, (Zona Norte), Centro, Teresina/PI</i> |

Curso(s) Vinculado(s)

| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i> |
|--------------------|------------------------|------------------|
| <i>201714879</i> | <i>1407793</i> | <i>PEDAGOGIA</i> |

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade Sinapses para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD) pelo poder público.

A Interessada não está credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial e não ingressou com pedido para esse tipo de credenciamento.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 24/04/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Além disso, não obstante o processo ter sido protocolizado em 27/10/2017, portanto, em momento anterior à edição da PN nº 20/2017, foi possibilitada à IES a apresentação de um plano de desenvolvimento institucional (PDI), atualizado, visando à adequação ao novo instrumento de avaliação, bem como às novas normas que passaram a regulamentar a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O relatório de avaliação, código 144164, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/04/2019 a 25/04/2019, no endereço: (1078118) Campus Principal - Rua Treze de Maio (Zona Norte), Nº 883 – bairro Centro, município de Teresina, estado do Piauí, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

| <i>DIMENSÕES</i> | <i>CONCEITOS</i> |
|---|------------------|
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,67</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>4,00</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>3,89</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>3,71</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>2,44</i> |
| <i>Conceito Final: 4</i> | |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES impugnam o Relatório de Avaliação. Em 14/10/2020 a fase de recurso junto à CTAA foi finalizada com manifestação daquele colegiado pela confirmação do parecer da Comissão de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

| <i>PN 20/2017</i> | <i>Descrição</i> | <i>Forma de atendimento do Requisito</i> |
|----------------------|--|---|
| <i>Art. 3º - I</i> | <i>CI igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 3º - II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> | <i>Não atendimento. Conceito inferior a três (2,44) no Eixo 5: Infraestrutura.</i> |
| <i>Art. 3º - III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i> | <i>Documentação inserida na aba comprovante da IES e na resposta de diligência instaurada na fase de despacho saneador.</i> |
| <i>Art. 3º - IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i> | <i>Documentação anexada na resposta de diligência instaurada na fase de Parecer Final.</i> |
| <i>Art. 3º - V</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i> | <i>Documentação anexada na resposta de diligência instaurada na fase de Parecer Final.</i> |
| | <i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i> | <i>Documentação anexada na resposta de diligência instaurada na fase de Parecer Final.</i> |
| <i>Art. 5º - I</i> | <i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º - II</i> | <i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 5º - III</i> | <i>infraestrutura tecnológica</i> | <i>Não atendimento. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 5º - IV</i> | <i>infraestrutura de execução e suporte</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 5º - V</i> | <i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 5º - VI</i> | <i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 5º - VII</i> | <i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i> | <i>Não atendimento. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i> |

Acerca dos indicadores mencionados acima, a Comissão de Avaliação designada pelo Inep apresentou as seguintes justificativas:

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Justificativa para conceito 2: Conforme descrito no PDI e durante a visita in loco da comissão, observou-se que a IES dispõem de um (1) laboratório de informática e que o mesmo atende às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades. Porém, a comissão verificou a inexistência de acessibilidade, das normas de segurança e de um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 1: Com base no PDI, no FE e em visita às instalações da IES, a comissão observou que a mesma possui recursos tecnológicos, compostos por: computadores desktop locais, switches, cabeamento de rede, roteadores Wi-Fi e impressoras. Apesar de ser mencionado no PDI, em sua página 26, “Teresina.....É a terceira cidade do mundo em incidência de descargas elétricas.”, a comissão não encontrou evidências para a manutenção da capacidade e estabilidade da rede elétrica e lógica bem como o acordo do nível de serviço.

Além desses indicadores, foram atribuídos conceitos insuficientes a outros, conforme a seguir:

5.1. Instalações Administrativas. Justificativa para conceito 2: Está previsto no PDI e verificou-se na avaliação in loco que a IES possui ambientes administrativos adequados às atividades laborais e atendem às necessidades institucionais. Porém, apesar da IES demonstrar a capacidade para a guarda, manutenção e disponibilização da documentação acadêmica e a acessibilidade, não existe um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.2. Salas de aula. Justificativa para conceito 2: A comissão, durante a avaliação in loco, por meio de documentação, visitação aos espaços físicos e reunião com os funcionários, verificou que a IES conta com salas de aula amplas, com refrigeração e acessibilidade implementada, atendendo às demandas institucionais e considerando assim a adequação da IES às suas atividades. Porém, a comissão verificou que não existe um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.4. Salas de professores. Justificativa para conceito 2: Conforme previsto no PDI e verificado por meio das evidências da avaliação in loco, a sala dos professores/tutores atendem às necessidades institucionais, com iluminação e climatização, está equipada com móveis e armários em quantidade compatível com o corpo docente, com a implementação de acessibilidade atendendo às necessidades institucionais e considerando a sua adequação às atividades e demais especificações. Contudo, não foram apresentadas evidências que demonstrassem um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Justificativa para conceito 2: Está previsto no PDI e foi verificado na avaliação in loco que a IES conta com diversos ambientes para atendimento aos discentes como NEaD, secretaria geral, coordenação de curso, biblioteca entre outros, atendendo às necessidades institucionais. Verificou-se também que esses ambientes consideram a sua adequação às atividades e que os mesmos têm acessibilidade implementada. Porém, a comissão verificou que não existe um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Justificativa para conceito 2: Conforme relatado no PDI e nas visitas da comissão durante a avaliação in loco, observou-se que os espaços de convivência e de alimentação são adequados, arejados, bem iluminados e limpos diariamente, atendendo assim, às necessidades institucionais e com recursos acessíveis. Porém, a comissão verificou que não existe um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.8. *Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. Justificativa para conceito 1: Apesar de estar descrito no formulário eletrônico e no PDI, a comissão verificou que não existe uma sala de uso exclusivo para a CPA. Os membros da CPA foram indicados pela direção geral e de acordo com os relatos dos membros as reuniões acontecem com uma frequência mensal e geralmente em uma das salas de aula da IES.*

5.9. *Bibliotecas: infraestrutura. Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI e evidência apresentadas durante a avaliação in loco, a biblioteca da IES, possui um acervo físico de 08 (oito) títulos por disciplina que pode ser consultado pelo PORTAL BIBLIOS, além de 1 base de dados eletrônica (Pearson Education) que visam o atendimento dos alunos presenciais e em EaD. O espaço físico da biblioteca tem aproximadamente 12 metros quadrados, bem iluminados, com ventilação e rampa para acessibilidade. Porém, a comissão verificou que a biblioteca não possui espaços para estudo individual e/ou coletivo.*

5.11. *Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Justificativa para conceito 2: Tendo em vista o PDI, as reuniões realizadas e a visita in loco, a IES tem um laboratório de informática que atende a todos os cursos da instituição, com regulamento próprio para uso do mesmo que contempla os aspectos didático e de responsabilidade dos usuários, bem como o uso seguro do mesmo. Todos os computadores estão ligados à Internet e utilizam o sistema operacional Linux. Porém, a comissão verificou que não existem condições ergonômicas nos móveis e nem no espaço físico do mesmo.*

5.12. *Instalações sanitárias. Justificativa para conceito 2: Em visita a IES a comissão observou que existem 4 (quatro) instalações sanitárias e que apenas 1 (uma) está com recursos de acessibilidade implementada, que são limpas diariamente, que tem dimensões compatíveis com a quantidade de discentes, docentes, setores administrativos e visitantes em geral. Porém, a comissão verificou a inexistência de um plano de avaliação periódica dos espaços.*

Considerando as evidências, constata-se que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo conceito inferior a três (2,44) no Eixo 5: Infraestrutura; e nos indicadores: Infraestrutura Tecnológica; e Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, previstos nos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:

| | |
|-----------------------------------|--------------------|
| Processo de Credenciamento EaD nº | 201714878 |
| Dados da Mantenedora | |
| Código da Mantenedora | 16689 |
| CNPJ | 10.139.908/0001-34 |

| | |
|--------------------------|---|
| <i>Razão Social</i> | <i>INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SINAPSES & CIA LTDA ME - ME</i> |
| <i>Endereço</i> | <i>Rua Treze de Maio, 883, (Zona Norte), Centro, Teresina/PI</i> |
| <i>Dados da Mantida</i> | |
| <i>Código da Mantida</i> | <i>21856</i> |
| <i>Nome da Mantida</i> | <i>FACULDADE SINAPSES</i> |
| <i>Sigla</i> | <i>FACS</i> |
| <i>Endereço Sede</i> | <i>Rua Treze de Maio, 883, (Zona Norte), Centro, Teresina/PI</i> |

Cumprе registrar que, após a expedição do ato de credenciamento EaD pelo Ministro de Estado da Educação, o pedido de autorização de curso EaD vinculado ao processo em análise terá o ato expedido pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com abertura de recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação no caso de indeferimento, nos termos dos arts. 34 e 35, da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 34. Os pedidos de autorização e reconhecimento seguirão para apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de autorização ou reconhecimento do curso.

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO I

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto:

*Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).
Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201714878.*

*1. DADOS DO PROCESSO
Processo e-MEC: 201714879*

Mantida

Nome: FACULDADE SINAPSES

Código da IES: 21856

*Endereço da sede: Rua Treze de Maio, 883, (Zona Norte), Centro, Teresina/PI,
CEP: 64000150*

Mantenedora

*Razão Social: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SINAPSES & CIA
LTDA ME - ME*

Código da Mantenedora: 16689

CNPJ: 10.139.908/0001-34

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1407793

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 vagas

Carga horária (processo): 3.200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 24/04/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código nº 144165, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Rua Treze de Maio, 883, (Zona Norte),

Centro, Teresina/PI, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.73</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.47</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>3.40</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>04</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Deve-se observar que, de acordo com os relatos da comissão de avaliação do INEP, a proposta do curso analisada prevê a oferta de 500 vagas, destas 200 serão para a sede da instituição.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no

instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| <i>PN 20/2017</i> | <i>Descrição</i> | <i>Forma de atendimento do Requisito</i> |
|------------------------|---|---|
| <i>Art. 13 - I</i> | <i>CC igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13 - II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i> | <i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, IV - a</i> | <i>Estrutura Curricular</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 13, IV - b</i> | <i>Conteúdos Curriculares</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 13, IV - c</i> | <i>Metodologia</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 13, IV - d</i> | <i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 13, IV - e</i> | <i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i> | <i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i> |

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Deve-se registrar, no entanto, que o pedido em análise se encontra vinculado ao processo principal nº 201714878, referente ao pedido de credenciamento EaD da Faculdade Sinapses, que obteve sugestão de indeferimento pela SERES, o que afeta diretamente a aprovação do pedido de autorização EaD vinculada.

5. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, não obstante o pedido em análise estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1407793 - PEDAGOGIA (LICENCIATURA), com 500 vagas totais anuais, em decorrência da sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento EaD da FACULDADE SINAPSES, com sede no endereço: Rua Treze de Maio, 883, (Zona Norte), Centro, Teresina/PI, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO DE EDUCA O SUPERIOR SINAPSES & CIA LTDA ME - ME.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Como demonstra o quadro abaixo e todas as análises presentes no presente relato, a IES não apresentou condições de infraestrutura adequada para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD:

| DIMENSÕES | CONCEITOS |
|--|------------------|
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional | 3,67 |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional | 4,00 |

| | |
|------------------------------|------|
| Eixo 3: Políticas acadêmicas | 3,89 |
| Eixo 4: Políticas de gestão | 3,71 |
| Eixo 5: Infraestrutura | 2,44 |
| Conceito Final: 4 | |

Com base no relatório acima e na conclusão da SERES, que manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade SINAPSES (FACS), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, profiro meu voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade SINAPSES (FACS), com sede na Rua Treze de Maio, nº 883, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto de Educação Superior SINAPSES & CIA Ltda. ME – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente